



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.718-A, DE 2003

(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Acrescenta inciso VII ao artigo 3º da lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo incluir, entre as hipóteses de não incidência da CPMF, a movimentação representativa da liquidação de tíquetes-refeição, com o objetivo de dinamizar a expansão do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Art. 2º Fica acrescentado inciso VII ao artigo 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

VII – sobre a movimentação financeira resultante das operações de compensação e liquidação dos títulos emitidos pelas empresas do setor de alimentação e refeição convênio para o trabalhador através do sistema criado pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A dupla incidência da CPMF nas movimentações representativas de operações com tíquetes-refeição, uma vez na compra do título pela usuária junto à operadora, uma segunda vez na liquidação final do título, embora coerente com o princípio constitucional tributário da generalidade e com a filosofia que preside o tipo tributário da CPMF, impõe uma cunha fiscal, que é função da alíquota da contribuição, incompatível com o rebaixamento da margem considerada viável nesse tipo de intermediação.

O ambicioso projeto de expansão do PAT, conjugado com o programa do Fome-Zero, no sentido de incorporar, ao parâmetro da suficiência alimentar, todo um vasto contingente da população brasileira ainda excluído desses benefícios e em

situação de carência extrema, pressupõe a colaboração das empresas intermediadoras do auxílio-refeição, mediante a minimização das respectivas margens, até um limite extremo tolerável, o que só pode viabilizar-se com eliminação da dupla incidência da CPMF nessa categoria de operações.

Uma solução alternativa seria equiparar essa categoria de intermediação às operações financeiras, o que estamos evitando, inclusive para evitar o indesejável elastecimento do conceito de intermediação financeira. Esta proposição objetiva estabelecer como hipótese de não incidência da CPMF a parte final da operação, que é tipicamente operação de intermediação financeira, e cuja incidência as operadoras pertencentes a grupos bancários presumivelmente já elidem, estendendo-se assim um tratamento isonômico a todo o setor.

Verifica-se que o volume financeiro operado nessa modalidade, em 2002, representou 7,1 bilhões de reais, de tal sorte que a medida proposta produziria um impacto pouco significativo, na arrecadação da CPMF, de aproximadamente 27 milhões de reais (dados do Ministério do Trabalho e Trevisan Consultores).

Conhecido estudo da FIA/USP, a respeito do impacto do PAT na economia brasileira, demonstrou que a renúncia fiscal no âmbito do PAT tem um efeito multiplicador de impostos adicionais, federais, estaduais e municipais, equivalente a um fator 9 (nove), ou seja, a renúncia fiscal de 0,16 bilhões de reais teria ensejado a arrecadação de 1,44 bilhões de reais em tributos.

Posto isso, há evidência científica de que a presente proposição tem impacto positivo sobre as finanças públicas, sendo perfeitamente adequada e compatível com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

Confio no apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição de ambicioso e inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **Virgílio Guimarães (PT/MG)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996**

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art.5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades benéficas de assistência social, nos termos do § 7º do art.195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

\* *Inciso VI, caput, acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

a) missões diplomáticas;

\* *Alínea a acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

b) repartições consulares de carreira;

\* *Alínea b acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

\* Alínea c acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;

\* Alínea d acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

\* Alínea e acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 2º O disposto nas alíneas d e e do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas d e e do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art.2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art.2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art.2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art.2º.

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art.2º.

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 9.311/1996, a fim de “incluir entre as hipóteses de não incidência da CPMF, a movimentação representativa da liquidação de tíquetes-refeição, com o objetivo de dinamizar a expansão do Programa de Alimentação do Trabalhador.” (art. 1º do Projeto)

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto o justifica pelo seu caráter tributário, inclusive o impacto positivo de uma renúncia fiscal no âmbito do PAT na economia brasileira. Teria tal renúncia, no seu entendimento, um efeito multiplicador na arrecadação de outros impostos.

Entendemos, além disso, que esse tipo de renúncia barateia o Programa de Alimentação do Trabalhador, garantindo custos mais baixos e maior competição no atendimento desse serviço que beneficia o trabalhador.

Claro que quanto mais empresas estiverem interessadas em intermediar o “auxílio-refeição”, maiores serão as opções das empresas que contratam tal serviço.

Visando ao bem estar de seus empregados, o que contribui para aumentar a taxa de produtividade, as empresas optarão, certamente, pelas melhores intermediadoras.

A medida, além de estimular a arrecadação de outros tributos, também melhora a condição do beneficiário final do PAT, que é o próprio trabalhador.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.718, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2004.

**Deputado JOVAIR ARANTES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.718/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

**Deputado TARCISIO ZIMMERMANN**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**